

Processo N. 15100 5025/18
Data: 18/03/19 Fls. 90
Publica: Jousmim

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL PGE/MS/N.º 001/2019

Assunto: LICENÇA PRÊMIO/ESPECIAL DOS SERVIDORES CIVIS

Precedentes: MANIFESTAÇÃO/PGE/PP/Nº 152/2008, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/Nº 804/2008; MANIFESTAÇÃO/PGE/CJUR-SAD/N.º 113/2009, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 473/2009; MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 095/2010, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 617/2010; MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 158/2010, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 834/2010; MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/n.º 065/2011, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 291/2011; MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 01/2013, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 015/2013 e MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 019/2015, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 119/2015.

Tendo em vista que à Procuradoria-Geral do Estado compete exercer a função de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, emitindo pareceres para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo¹, bem como orientar a Administração Pública Estadual quanto à interpretação jurídico normativa para edição e a efetivação de atos administrativos² e, diante das peculiaridades da Licença Prêmio/Especial, buscando uniformizar o entendimento e facilitar a aplicação das regras acerca da matéria pela Administração Pública Estadual, passo a emitir a seguinte Orientação Jurídica Geral³:

¹ Art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.

² Art. 3º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.

³ Art. 14, do Anexo VII, do Regimento Interno da PGE: "A Orientação Jurídica Geral será editada por ato do Procurador-Geral do Estado e versará sobre orientação sintetizada de entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, visando uniformizar e racionalizar procedimentos nos órgãos e entidades da Administração Pública".

**1) QUEM TEM DIREITO À LICENÇA
PRÊMIO/ESPECIAL:**

1.1) licença prêmio de 03 meses: pela Lei 1.102/90, o funcionário que tiver exercido 05 anos de efetivo exercício até 16.07.1997⁴ e nesse período de 05 anos não tiver sido enquadrado em nenhuma das hipóteses impeditivas da concessão da licença prêmio constantes do art. 160, da Lei 1.102/90⁵;

1.2) licença especial de 6 meses: pela Lei Complementar nº 2/1980⁶, o funcionário estável após cada 10 anos de efetivo exercício prestado ao Estado até 14.10.1990 e nesse período de 10 anos não tiver sido enquadrado em nenhuma das hipóteses impeditivas da concessão da licença constantes do § 1º, do art. 139, da Lei Complementar 02/1980⁷;

Observações:

⁴ O artigo 159 da Lei 1.102/90 foi revogado pela Lei 1.756, de 15 de julho de 1997, que entrou em vigor em 16.07.1997, data de sua publicação.

⁵ Referido artigo foi revogado pela Lei 1.756, de 15 de julho de 1997 e previa:

Art. 160. Não será concedida a licença especial ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa; e

II – afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e

d) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença especial prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta cometida.

⁶ Que foi revogada pelo art. 304, da Lei 1.102/90, em 15.10.1990.

⁷ Art. 139. Após cada decênio de efetivo exercício prestado ao Estado, ao funcionário estável, ou enquadrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1.977, que a requerer, conceder-se-á licença especial de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo. (Alterado pela Lei Complementar nº 13, de 20-10-1983 — DOMS, de 21-10-1983.)

§ 1º Não será concedida a licença se houver o funcionário, no decênio correspondente:

I - sofrido pena de suspensão ou de multa;

II - faltado ao serviço, salvo se abonada a falta;

III - gozado a licença:

a) superior a 45 (quarenta e cinco) dias, para acompanhar o cônjuge;

b) superior a 60 (sessenta) dias, por motivo de doença em pessoa de família;

c) superior a 90 (noventa) dias, para tratamento de saúde;

d) para trato de interesses particulares.

Processo N.º 15/205025/18
03/19 fls 92
Jasmin

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

a) no caso de servidor que possuir período aquisitivo da licença prêmio com início nas regras da Lei Complementar nº 2/1980 e fim na Lei 1.102/90, a análise quanto ao direito da concessão da licença prêmio deve observar as regras da Lei 1.102/90, conforme item 1.1 supra;

b) a partir de 17.07.1997 a licença prêmio deixou de existir aos servidores regidos pela Lei 1.102/90.

2) FORMAS DE UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO/ESPECIAL:

2.1) gozo da licença pelo servidor em atividade;

2.2) contagem em dobro para efeitos de aposentadoria para aqueles que averbaram antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 (entrou em vigor em 16/12/1998), pois a partir de sua entrada em vigor (16/12/1998) ficou vedada a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício para efeito de aposentadoria⁸.

Observações:

a) a conversão em pecúnia da licença prêmio, que só pode ocorrer após a aposentadoria, deve se dar de forma excepcional, devendo a Administração assegurar o gozo da licença pelo servidor;

b) uma forma de utilização da licença prêmio/especial exclui as demais, ou seja, o servidor somente pode utilizar-se do benefício uma única vez.

c) antes da aposentadoria é possível que o servidor requeira a desaverbação dos seus assentamentos funcionais do período da licença prêmio/especial que seria contado em dobro para fins de aposentadoria.

d) não é possível que pensionista ou dependente de servidor falecido antes de se aposentar requeira a desaverbação do período por ele averbado em dobro para fins de aposentadoria, ainda que tal período não tenha sido utilizado pelo próprio servidor.

3) PRAZO PARA REQUERIMENTO E PRESCRIÇÃO:

⁸ Art. 40, §10 da Constituição Federal:

A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Processo N.º 15/005025/18
Data 18.03.19 Fts. 93
Rubrica *asm*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

3.1) enquanto em atividade o servidor poderá gozar sua licença prêmio/especial;

3.2) após se aposentar o servidor terá o prazo de 05 anos para requerer a conversão da licença prêmio/especial em pecúnia, contados a partir da data da concessão da sua aposentadoria;

3.3) encerrado o vínculo funcional entre o servidor e a Administração, sem que tenha havido indeferimento do direito à licença, o servidor terá 05 anos para requerer a conversão da licença prêmio/especial em pecúnia, contados a partir da data em que rompeu o vínculo (exoneração ou demissão).

3.4) a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso, durante um determinado espaço de tempo. No caso da licença prêmio o prazo prescricional de 5 anos terá início na:

i) data da aposentadoria;

ii) data da exoneração ou demissão;

iii) data do indeferimento pela Administração Pública do requerimento do servidor para adquirir/gozar a licença prêmio.

3.4.1) para aqueles servidores redistribuídos à luz do art. 73, da Lei Estadual nº 4.640/2014, e que já tinham adquirido tal direito quando da redistribuição, o prazo prescricional para requerer a licença prêmio/especial também é de 05 (cinco) anos a partir da concessão da aposentadoria ou rompimento do vínculo com o Estado.

3.4.2) uma vez interrompida a prescrição de 05 (cinco) anos com o pleito do servidor de concessão da licença ou sua conversão em pecúnia, ela passará a ser contada pela metade do prazo (dois anos e meio) da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo⁹, devendo, entretanto, ser resguardado o prazo prescricional total de 05 (cinco) anos contados a partir do termo inicial, conforme Súmula 383/STF¹⁰.

⁹ Regras dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei (federal) n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

¹⁰ “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

4) BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO/ESPECIAL:

4.1) a indenização de cada mês da licença terá como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade, excluídas eventuais verbas que não possuam natureza permanente.

5) ORIENTAÇÕES AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS:

5.1) cabe ao Setor de Recursos Humanos verificar a legislação aplicável para concessão da Licença Prêmio/Especial, salientado que será aquela que estava em vigor quando o servidor completou os requisitos para sua concessão;

5.2) proceder à verificação nos atos e eventos da vida funcional do servidor interessado, se de fato houve aquisição de licença especial/prêmio, certificando-se a respeito das publicações dos atos concessivos com a discriminação dos quinquênios aquisitivos e a legislação que fundamentou a concessão;

5.3) analisar a vida funcional do servidor para averiguar a existência de eventos funcionais previstos em lei que impeçam a concessão da licença prêmio/especial, como por exemplo art. 160¹¹, da Lei 1.102/90 e § 1º, do art. 139¹², da Lei Complementar 02/1980;

5.4) observar a ordem cronológica dos períodos aquisitivos quando da concessão da licença, não sendo possível ser concedida uma licença com período mais novo e depois outra com período mais antigo;

5.5) não permitir a utilização da licença, seja o gozo, averbação em dobro ou conversão em pecúnia antes que a licença seja efetivamente concedida e publicada no Diário Oficial;

¹¹ Vide nota de rodapé nº 4

¹² Art. 139. ...

§ 1º Não será concedida a licença se houver o funcionário, no decênio correspondente:

I - sofrido pena de suspensão ou de multa;

II - faltado ao serviço, salvo se abonada a falta;

III - gozado a licença:

a) superior a 45 dias, para acompanhar o cônjuge;

b) superior a 60 dias, por motivo de doença em pessoa da família;

c) superior a 90 dias, para tratamento de saúde;

d) para trato de interesses particulares.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Processo N.º	15605025/18
De	18/03/19
Fis	95
Assinatura	Lasmin

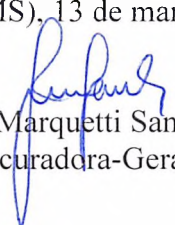
5.6) fazer o controle efetivo dos servidores que possuem licença prêmio e sua situação quanto à aposentadoria, informando o dirigente do órgão/entidade periodicamente;

5.7) antes de efetuar qualquer conversão em pecúnia certificar se o período não foi usufruído mediante gozo ou averbação para contagem em dobro para fins de aposentadoria;

5.8) verificar se não foi negado o pedido da licença quando o servidor estava em atividade, pois, nesse caso, é a partir da negativa que passa a fluir o prazo prescricional;

5.9) verificar a data do ato administrativo correlato pelo qual se encerrou o vínculo (se por intermédio da exoneração, demissão, morte ou aposentação do servidor), surgindo a partir daí o termo inicial da prescrição quinquenal para que o titular requeira o que de direito (conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada ou não contada em dobro para fins de aposentadoria; retificação do ato de aposentação para cômputo em dobro do período não usufruído; etc.).

Campo Grande (MS), 13 de março de 2019.


Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado